



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

**Autos 378-51.2013.811.0055 Cód. nº 151782**

**Vistos.**

O representante do Ministério Público, com fundamento em Inquérito Policial, apresentou denúncia contra os acusados **Fernando Bruno Pereira e Luziane da Silva Rodrigues**, ambos qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas do artigo 1º, II, § 3º, c/c § 4º, II, da Lei nº 9.455/97, por duas vezes e art. 217-A, § 4º, por duas vezes c/c art. 226, II e art. 61, II, alíneas “e” e “f”, todos do CP e em concurso formal, pela prática dos seguintes fatos.

**FATO 01**

Narra em síntese a denúncia que, no mês de dezembro de 2012, notadamente entre os dias 10 e 31, em horários indeterminados, na residência localizada na Rua 38-A, nº 1039-W, Jardim Califórnia, nesta cidade e Comarca de Tangará da Serra/MT, os denunciados, ora genitores da vítima J. P. P. da S., submeteram a mesma com emprego de violência, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo, agressões estas que causaram várias lesões corporais na vítima.

**FATO 02**

Consta que, nas mesmas condições de tempo e lugar do fato 01, os denunciados, com intuito de satisfazer a lascívia do primeiro, submeteram a vítima J. P. P. da S. a prática de ato libidinoso consistente em sexo anal, conforme laudo pericial de fls. 31/33, que apontou a presença de lesões cicatrizadas em estado crônico, sendo que a denunciada Luziane, neste ato participou por omissão imprópria.

**FATO 03**

Consta ainda que, no dia 31 de dezembro de 2012, em horários indeterminados, no mesmo local dos fatos 01 e 02, os denunciados, ora genitores da vítima J. P. P. da S., submeteram a mesma com emprego de violência, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo, agressões estas que causaram a morte da vítima.

**FATO 04**

Em arremate, consta que, nas mesmas condições de tempo e lugar do fato 03, os denunciados, com intuito de satisfazer a lascívia do primeiro, submeteram a vítima J. P. P. da S. a prática de ato libidinoso consistente em sexo anal, conforme laudo



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

pericial de fls. 31/33, advindo-lhe severas lesões que resultaram na sua morte, sendo que a denunciada Luziane, neste ato participou por omissão imprópria.

A prisão preventiva dos réus foi decretada às fls. 69/70.

A denúncia foi recebida no dia 16/01/2013, consoante decisão de fls. 89. Os réus foram citados pessoalmente, conforme certidão de fls. 104 e 114, e no prazo legal, por meio de defensor nomeado apresentaram suas defesas preliminares às fls. 106/107 e 115 dos autos.

Foi designada e realizada oralidade instrutória, momento em que foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas e interrogados os réus, conforme mídia de fls. 148.

Em sede de alegações finais de fls. 150/184, o representante do Ministério Público pugnou pela procedência parcial da ação penal, em relação ao acusado Fernando, retirando somente a conduta descrita no § 4º do art. 217-A, do CP, bem como, pela procedência parcial da ação penal, em relação à acusada Luziane, absolvendo-a somente no que tange ao crime de estupro de vulnerável.

Por sua vez, em memoriais escritos (fls. 187/199), a defesa dos acusados requereu que, em relação ao acusado Fernando, seja desclassificado o delito de tortura para o delito de lesão corporal grave e lesão corporal seguida de morte, bem como, seja reconhecida a continuidade delitiva na prática dos delitos de estupro de vulnerável. No que tange à acusada Luziane, pugna a defesa pela absolvição da mesma com espeque no inciso VII, do art. 386, do CPP.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Pretende-se nestes autos, atribuir a **Fernando Bruno Pereira e Luziane da Silva Rodrigues**, a autoria e participação, respectivamente, dos delitos de tortura qualificada e estupro de vulnerável, praticados em face do próprio filho J. P. P. da S.

De proêmio impende registrar que não existe nenhuma matéria preliminar de mérito para ser decidida, calhando ressaltar que a relação jurídica processual se desenvolveu de forma escorreita e indene de vícios.

**A ação penal é parcialmente procedente.**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

**Da Materialidade dos Crimes de Tortura e Estupro de Vulnerável.**

A materialidade dos crimes ora em apuração está devidamente comprovada através do boletim de ocorrência de fls. 14, boletim de atendimento de fls. 17, dos relatórios médicos de fls. 19 e 86/87, fotografias de fls. 20/22, laudo de lesão corporal de fls. 24/27, laudo pericial de conjunção carnal de fls. 31/33 e certidão de óbito de fls. 88.

No que tange ao crime de tortura, é importante salientar que, o relatório médico de fls. 86/87, descreve com clareza que a vítima ao chegar ao hospital apresentava lesões com diferentes idades (hematomas/equimoses), o que se conclui que a vítima foi submetida por reiteradas vezes a agressões físicas e em datas diferentes, agressões estas que, em um primeiro momento, resultaram em lesão corporal de natureza grave e, em um segundo momento, resultaram na morte da vítima.

Acerca do crime de Tortura, é relevante transcrever o contido no art. 1º, II, § 3º e 4º, II, da Lei 9.455/97, que dispõe o seguinte:

***“Art. 1º Constitui crime de tortura:***

***II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.***

***Pena - reclusão, de dois a oito anos.”***

***(...)***

***§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.***

***§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:***

***(...)***

***II – se o crime é cometido contra criança, (...).”***

Em relação à prática de abuso sexual, convém mencionar que, o laudo pericial de conjunção carnal de fls. 31/33, demonstra que a vítima no momento da perícia apresentava a região anal com sinais de lesões cicatrizadas crônicas e lesão recente



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

com fissura anal, concluindo-se que a vítima fora submetida por diversas vezes, em diferentes datas, à prática de ato libidinoso consistente em relação sexual anal.

De igual modo, é relevante trazer à baila o disposto no art. 217-A do Código Penal, que dispõe o seguinte:

**“Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:**

**Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.”**

E o art. 226, II do Código Penal dispõe o seguinte:

**“Art. 226 - A pena é aumentada:**

**(...)**

**II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;”**

**Da Autoria Delitiva – Réu Fernando Bruno Pereira.**

Quanto à autoria, esta também emerge dos autos de forma segura e indene de dúvidas, pois durante o seu interrogatório em Juízo, o réu Fernando confessa a prática dos crimes descritos na exordial acusatória, narrando em síntese que, realmente por diversas vezes agrediu e praticou abuso sexual contra seu próprio filho. Aduz ainda o acusado que, a ré Luziane não praticou nenhum dos atos, contudo o mesmo ressalta que ela era sabedora das agressões, porém não falava nada por receio de sofrer alguma agressão por parte do réu.

Corroborando com a confissão realizada pelo réu Fernando, temos os depoimentos das testemunhas ouvidas durante a fase instrutória, além é claro dos relatórios médicos e dos laudos periciais encartados aos autos, sendo todo este conjunto harmônico e apto a apontar para a prática delitiva descrita na denúncia.

Ademais, a instrução processual demonstrou com suficiência que o acusado realmente praticou o estupro de vulnerável por mais de uma vez, bem como, o crime de tortura qualificada também por mais de uma vez, com a incidência das agravantes e causas de aumento, em virtude dos crimes praticados terem com vítima o seu próprio filho de apenas 02 (dois) anos de idade e dentro do local de coabitação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

Em seu depoimento prestado em Juízo, a testemunha Rosa Rosendo da Silva (mídia de fls. 148), declarou que:

*“(...) Quando foi umas seis e meia o Fernando Bruno ligou para a gente falando que era pro meu marido correr lá, que o João Pedro estava passando mal, aí nisso nós dois saímos correndo, aí eu já cheguei lá e vi como o menino estava, aí eu já liguei para a viatura, pensando que era o corpo dos bombeiros, desesperada na hora, aí veio a viatura na frente e depois o Samu; (...) a criança estava na cama deitado, no quarto dos pais, porque era um quarto só, pois era Kitinet, ela estava totalmente assim, a gente chamava e ela não atendia, mas ele estava respirando, teve um momento que ele parou de respirar e meu marido começou a fazer pressão nele, aí ele voltou a respirar, mas ele não estava correspondendo o chamado e nem nada; Que no momento não percebi nenhuma lesão, pois ele estava vestido; Que no dia do natal, ele estava com o olho, não sei se era o direito ou o esquerdo, tava vermelho (...); Que sobre os hematomas, ele (Fernando) falou pro meu marido que aquilo lá tinha sido umas quedas que ele levou da cama (...); Que durante os quatro meses que moramos juntos, dividindo uma casa, nunca vi a criança tendo crise convulsiva e nem eles me relataram; (...) Que a última vez que tinha visto a criança foi no natal e que nesta data ele tinha uns hematomas no braço e um vermelhidão no olho; (...) Que quando viu a criança no natal ela estava com um dente da frente mole, sendo que a criança ao ser indagada, somente falava que bateu, pois não sabia falar direito e ainda falava que bateu cabeça, bateu olhinho, que tava doendo barriga (...);”*

Em consonância com o depoimento prestado pela testemunha Rosa, temos o depoimento da testemunha Reginaldo de Macedo Bruno, prestado em Juízo, conforme mídia de fls. 148, que ratificou na íntegra o depoimento da sua esposa, acrescentando inclusive que, na data do natal, quando viu a criança pela última vez, antes do dia 31/12/2012, visualizou que a criança apresentava algumas lesões, conforme descrito por sua esposa, sendo que, seu irmão, ora acusado, teria lhe informado que a lesão no olho seria em decorrência da vítima coçar muito o olho, que as lesões no braço seriam em decorrência do mesmo ter caído da cama e o dente seria em consequência de uma queda no banheiro.

Temos ainda o depoimento da testemunha Eliane Santos de Oliveira que ao ser ouvida em Juízo, em síntese declarou que, trabalhou como babá da vítima por um período aproximado de 15 (quinze) dias, que a vítima sempre tinha bastante fome, que primeiramente viu uma lesão em um dos braços e que após uns 05 (cinco) dias, apareceu outra lesão no outro braço. Assevera ainda que, na última vez que viu a vítima, ele estava com um coagulo de sangue no olho.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

A testemunha Claudia Regina Delarcos, conselheira tutelar, ao ser inquirida em Juízo declarou em síntese que, no dia 31/12/2013 o conselho tutelar recebeu uma ligação da Dr<sup>a</sup> Tatiana, para que se dirigissem ao local devido as lesões corporais que a vítima apresentava pelo corpo, bem como, um possível estupro sofrido. Que foram até a residência por duas vezes, até que localizaram a genitora da vítima, onde a mesma relatou que a criança havia tido uma convulsão e caído no banheiro.

Assevera ainda a aludida testemunha que, em seguida tiveram conhecimento que as lesões apresentadas pela vítima eram incompatíveis com a justificativa apresentada pela genitora da criança, pois as lesões eram na face e um trauma no centro da cabeça. Declarou ainda que, foram informados pelo quadro médico que a criança apresentava lesões graves no ânus, sendo que os médicos não tinham dúvidas de que se tratava de violência sexual.

Deste modo, verifica-se pelos depoimentos colhidos, que a vítima apresentou por diversas vezes e em datas diferentes, lesões corporais, como hematomas nos braços, coagulo de sangue no olho, além de fratura dentária, lesões estas confirmadas pelos laudos periciais de fls. 24/27 e fotografias de fls. 20/22. Ademias, conforme descreve o laudo médico de fls. 86/87, essas lesões são incompatíveis com possíveis quedas decorrentes de ataques de epilepsia, conforme justificativa inicialmente apresentada pelos genitores.

Neste norte, a jurisprudência pátria aponta o seguinte:

**“RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TORTURA - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS ATOS IMPUTADOS AO RÉU DEVIDAMENTE COMPROVADOS - AGRESSÕES PRATICADAS PELO GENITOR DAS VÍTIMAS CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS DOS QUAIS DETINHA A GUARDA - CARACTERIZADA VIOLÊNCIA EXCESSIVA NA IMPOSIÇÃO DE CASTIGOS, OCASIONANDO-LHES PROFUNDA DOR E SOFRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA - DECRETAÇÃO DA INCAPACIDADE DO RÉU PARA O EXERCÍCIO DO PÁTRIO PODER FAMILIAR - APELO MINISTERIAL PROVIDO. Evidenciado o triste quadro de agressões física e mental impostos aos filhos, por parte do pai, como meio de educá-los, com maneira cruel, configurado está o crime de tortura. A**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

*destituição do poder familiar, embora seja medida extrema, in casu, mostra como única alternativa para afastar os menores das torturas sofridas, provocadas por parte do genitor.” (TJMT; Ap, 60423/2006, DES.JUVENAL PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 30/10/2006, Data da publicação no DJE 10/11/2006).*

Restando assim, sobejamente comprovado que a vítima foi submetida por mais de uma vez a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar castigo, agressões estas que, em um primeiro momento causaram, entre outras, lesão corporal grave, consistente em fratura dentária e em um segundo momento acabaram por resultar na morte da vítima.

De outro giro, agravando-se ainda mais a situação do acusado, entendo que, pelo teor dos depoimentos colhidos durante a fase instrutória e diante da confissão do réu, resta evidente também a prática do estupro de vulnerável pelo acusado em face de seu próprio filho, pois conforme laudo pericial de conjunção carnal acostado às fls. 31/33, ao ser periciada, a vítima apresentava na região anal sinais de lesões cicatrizadas crônicas, além de recente fissura anal às 09:00, 11:00 e 13:00, o que se leva a concluir que a vítima foi submetida a abuso sexual por mais de uma vez, contudo, conforme bem destacou o representante ministerial nas derradeiras alegações, não restou comprovado nos autos que a prática destes abusos tenha sido a causa da morte da vítima, sendo que inclusive na certidão de óbito restou consignado que a causa morte foi traumatismo crânio encefálico, instrumento contundente, sendo assim decorrente das torturas sofrida pela vítima.

Em que pese as considerações explanadas pelo nobre representante ministerial, entendo que ao caso deve ser aplicado o instituto da continuidade delitiva, pois restou sobejamente comprovado nos autos que a vítima foi submetida, por diversas vezes à prática de tortura e à abuso sexual, porém, não há como delimitar por quantas vezes os fatos ocorreram, ou seja, se foram em duas ou mais oportunidades.

Ademais, constata-se que os fatos ocorreram em um curto espaço de tempo, ou seja, aparentemente durante o mês de dezembro de 2012.

De outro turno, no que diz respeito a alegação do acusado de que na data dos fatos estava sob efeito de substância entorpecente, entendo que esta alegação é pálida e sem vigor, pois ainda que tenha existido este suposto consumo de drogas, não há elementos nos autos que comprove que tenha sido em decorrência de caso fortuito ou força maior, pois só assim poderíamos pensar em uma possível exclusão da responsabilidade penal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

De igual modo, entendo que a mera alegação do acusado acerca da sua incapacidade mental, por si só, não tem o condão para embasar eventual instauração de incidente de insanidade mental, devendo a mesma ser acompanhada por outros elementos comprobatórios, tais como depoimentos de testemunhas e até mesmo depoimento da sua companheira, ora ré, fato que no presente feito não ocorreu.

Acerca destas alegações temos os seguintes julgados:

**“PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS NÃO ACOLHIDA. RELEVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA, CORROBORADAS POR OUTROS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. INIMPUTABILIDADE PELO CONSUMO DE DROGAS OU ÁLCOOL NÃO COMPROVADA SATISFATORIAMENTE. PENA. CRIME HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME FECHADO OBRIGATÓRIO. APELO IMPROVIDO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA READEQUADO, DE OFÍCIO. 1. Nos crimes contra a liberdade sexual, praticados, geralmente, em circunstâncias furtivas, as palavras da ofendida prestadas durante a persecução criminal ganham especial relevância como vetor probante, desde que coerentes e harmonizadas com os demais elementos de prova coligidos nos autos. 2. Declarações da vítima consistentes, firmes e seguras, nas duas fases da persecução criminal, corroboradas pelo depoimento de duas testemunhas, uma delas, presencial. 3. **Não comprovado, satisfatoriamente, que o delito foi perpetrado sob o estado de embriaguez alcoólica ou sob influência de narcótico, proveniente de caso fortuito ou força maior, inviável acolher o pleito de isenção ou redução da pena. Inteligência do art. 28, do CPB, e arts. 45 e 46, da Lei de Drogas.** 4. A obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados pela prática de crimes hediondos ofende o postulado da individualização da pena. Declaração de Inconstitucionalidade incidenter tanum, do art. 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos (HC 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli.) 5. Apelo conhecido e improvido. Regime de cumprimento de pena readequado, para o semiaberto, de ofício.” (TJMA; Rec 0000757-98.2007.8.10.0032; Ac. 121569/2012; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Luiz Oliveira de Almeida; Julg. 01/11/2012; DJEMA 07/11/2012)**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

“APELAÇÕES CRIMINAIS - CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RÉU DEPENDENTE QUÍMICO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPOIMENTO DE CORRÉU QUE CONFESSA SUA PARTICIPAÇÃO NO DELITO - VALIDADE - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO - REDUÇÃO DO APENAMENTO PARA UM DOS APELANTES - APELOS PARCIALMENTE PROVIDO E IMPROVIDO. Da análise dos autos constata-se que não procede tal argumentação, uma vez que **a mera referência do réu, ao ser interrogado perante a autoridade policial, de que é dependente químico, não autoriza o reconhecimento da semi-imputabilidade, pois tal condição depende de avaliação técnica especializada. E nesse sentido nada foi requerido pela defesa no decorrer da instrução processual. De outro giro, temos que o juiz da causa somente requererá a realização de exame médico-legal dessa natureza, no caso de dependência química, quando entender haver dúvida concreta acerca da integridade mental do acusado, nos termos do artigo 149 do código de processo penal. No caso in análise, não há nada nos autos, além da menção feita pelo acusado no interrogatório extrajudicial, que indicasse a necessidade de submissão do réu à perícia para aferir eventual comprometimento na sua capacidade de entendimento e determinação. Por tal motivo, não merece guarida o pleito defensivo neste aspecto.** No que tange ao apenamento, tenho que assiste razão a defesa acerca da necessidade do reconhecimento da atenuante da confissão acusados pois de fato este admitiu, tanto na esfera policial como em juízo, inclusive delatando o correu, haver cometido os fatos narrados na exordial acusatória. Apelo parcialmente provido. Alega a defesa do outro apelante ausência de provas suficientes para embasar o édito condenatório, asseverando que sua condenação foi baseada em prova ilícita, qual seja, confissão extrajudicial sob tortura. Ocorre que, tal assertiva não merece prosperar. A uma porque não há prova material que comprove o alegado. A duas porque, a declaração de nulidade no curso do inquérito policial não tem o condão de invalidar a ação penal e o édito condenatório prolatado, não havendo espaço para a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada como pretende a defesa. Ao revés do que alega o recorrente, sua condenação encontra-se fundamentada nas provas colacionadas aos autos, a saber, na sua confissão extrajudicial, corroborada pela palavra do correu. Apelo improvido.” (TJES;



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

*ACr 11080033076; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; DJES 10/10/2011; Pág. 78)*

Em arremate, insta consignar que, pelo que consta dos autos, o acusado tinha plena consciência da ilicitude da sua conduta, pois aparentemente sempre praticava os atos nefastos contra seu filho no momento em que estava sozinho com ele em casa.

**Da Autoria Delitiva – Ré Luziane da Silva Rodrigues.**

No que tange ao envolvimento da ré Luziane, na prática dos crimes de estupro de vulnerável, como se verifica dos autos, inexistem provas que a ré tivesse conhecimento acerca da prática deste crime, ou ainda, que de algum modo estivesse consentindo ou se omitindo para que a respectiva prática ocorresse, tendo em mira que, consta dos autos que aparentemente o acusado Fernando praticava os atos sexuais em face da vítima somente enquanto a mesma estava em seu local de trabalho.

Contudo, no que tange à prática da tortura, ainda que não haja comprovação de que a ré tenha agido como autora, coautora ou tenha participado por qualquer que seja a ação, entendo que a mesma participou de forma efetiva por omissão, como veremos a seguir.

Muito embora a ré Luziane tenha negado qualquer envolvimento na prática delitiva em face de seu próprio filho, bem como, o réu Fernando em seu interrogatório também negou qualquer participação da ré Luziane, restou devidamente comprovado nos autos que a ré Luziane tinha inteiro conhecimento acerca das agressões perpetradas pelo réu Fernando em face de seu próprio filho, evidenciando-se assim na participação por omissão, conforme narra o art. 13, § 2º, “a”, do Código Penal, que dispõe o seguinte:

*“Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.*

*(...)*

*§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:*

*a) - tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;”*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

Neste norte, a própria ré Luziane ao ser interrogada em Juízo, declarou que, em torno de uma semana antes da vítima ser internada, ela notou que a mesma possuía algumas lesões, como o olho inchado e com um coágulo de sangue, porém ao indagar o acusado Fernando, o mesmo disse que a vítima tinha caído, contudo, declara que desconfiou que o acusado tivesse agredido a vítima. Aduz ainda a acusada Luziane que, ao questionar a vítima sobre quem tinha praticado aquelas lesões, ele sempre falava que “foi papai”.

Deste modo, verifica-se que a acusada tinha pleno conhecimento acerca das agressões perpetradas pelo acusado em face do próprio filho do casal, porém, agindo de forma omissa, nada fez para que as agressões cessassem, ou seja, possuía total capacidade de impedir os atos e assim resguardar a integridade física da vítima, como por exemplo, procurar alguma autoridade, denunciar, solicitar a aplicação de medidas de proteção, mas não, preferiu calar-se, dando mais valor a uma relação conjugal, do que à própria integridade física e psicológica de seu filho, de apenas 02 (dois) anos de idade.

Assim, respeitando opiniões em contrário e divergindo do entendimento ministerial, entendo que a conduta da ré Luziane melhor se amolda ao contido no § 2º, do art. 1º da Lei 9.455/97, que narra o seguinte:

**“Art. 1º Constitui crime de tortura:**

(...)

**§ 2º - Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.”**

Ademais, sob meu prisma, o aludido dispositivo não contraria a norma constitucional disposta no art. 5º, XLIII, da CF, pois ainda que o Legislador tenha imposto uma sanção mais branda ao respectivo delito, não deixou de considerá-lo crime inafiançável.

Em caso semelhante ao presente, foi decidido o seguinte:

**“TORTURA IMPOSTA PELO PADRASTO AO ENTEADO, CRIANÇA COM MENOS DE UM ANO DE IDADE, RESULTANDO EM LESÕES GRAVÍSSIMAS QUE A LEVAM AO COMA PROFUNDO E, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, A ÓBITO. Omissão da mãe do bebê, companheira do co-réu, que tinha o dever de evitar ou apurar as agressões e não o fez. Condutas delituosas demonstradas nos autos. crime de coação no curso**



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

*do processo. Impossibilidade de rejeição da denúncia que já foi anteriormente recebida pelo próprio magistrado de 1º grau, mormente em sede de sentença. Denúncia que não descreve as condutas pelas quais o réu teria cometido o delito, impedindo sua condenação. Absolvição por atipicidade da conduta. apelo do ministério público e da defesa providos em parte, o primeiro para condenar a co-ré, o segundo para reduzir a pena aplicada ao réu condenado no juízo a quo.” (TJRS; ACr 70006502488; Erechim; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Ranolfo Vieira; Julg. 10/03/2004)*

Sobre o julgado acima transcrito, importante trazer à baila o Acórdão e o Relatório do mesmo, de modo a demonstrar a forma aparentemente idêntica de condutas perpetradas pelos acusados e a pena imposta à ré, ora genitora da vítima.

### **“ACÓRDÃO**

*Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em (a) dar provimento, em parte, ao apelo do Ministério Público, para condenar KEILA APARECIDA SCHERER, por infração ao art. 1º, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 9.455/97, à pena de dois anos e oito meses de detenção, em regime inicial aberto; (b) dar provimento, também em parte, ao apelo de MARCIANO MONTEMEZZO, para reduzir a pena que lhe foi imposta para sete anos e sete meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado para seu cumprimento e as demais disposições da sentença; (c) declarar absolvido este mesmo réu da imputada infração ao art. 344 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.*

### **RELATÓRIO**

*Na Comarca de Erechim, o Ministério Público ofereceu denúncia contra MARCIANO MONTEMEZZO, por imputada infração ao art. 1º, inc. II, §§ 3º e 4º, inc. II, da Lei n. 9.455/97, e ao art. 344 do Código Penal; e contra KEILA APARECIDA SCHERER por imputada infração ao art. 1º, § 2º, do mesmo artigo de lei, ambos c/c o art. 71, “caput”, do Código Penal.*

*Isso porque, conforme a inicial acusatória:*

*1º Fato:*

*Durante os meses de abril a agosto de 2002, na Rua Abel Onetta, 222, ap. 05, naquela Cidade, o denunciado MARCIANO submeteu a vítima Gustavo Henrique Scherer Severo, com dez meses de idade, a intenso sofrimento físico e mental, uma vez que agredia o menor a tapas, socos, chapaquinhos, beliscões, torturando-o, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito.*

*O denunciado é padrasto da vítima, pois convivia maritalmente com Keila, mãe do menor. A pretexto de educar a criança, rotineiramente, o acusado a agredia, provocando-lhe sofrimento desumano e lesões. Essas lesões levaram a internação da vítima na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) do Hospital de Erechim, em estado de coma profundo.*

*2º Fato:*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

*Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a denunciada KEILA, na condição de mãe da vítima, omitiu-se, uma vez que, sendo conhecedora das agressões que o menor Gustavo sofria, nada fez para evitá-las. Desta maneira, permitiu e não evitou que o acusado constantemente torturasse a criança, contribuindo, dessa maneira, para os fatos.*

*3º Fato:*

*No dia 16 de agosto de 2002, por volta das 22h, na rua Wladislau Preschua, 48, Bairro Aeroporto, naquela Cidade, o denunciado MARCIANO usou de grave ameaça contra Valmir Severo, pai do menor Gustavo, vítima dos fatos descritos acima. O agir do acusado tinha a finalidade de prejudicar o andamento das investigações, coibindo e amedrontando Valdir, eis que registrou ocorrência policial e denunciou a conduta delitiva praticada por MARCIANO.*

*Instruído o feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o réu MARCIANO, por infração ao art. 1º, inc. II, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.455/97, à pena de dez anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado; absolvendo a ré KEILA, com fulcro no art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal, e rejeitando a denúncia quanto ao terceiro fato, pois inepta, nos termos dos arts. 41 e 43, inc. III, do Código de Processo Penal.*

*Irresignados, o Ministério Público e a defesa apelaram.*

*Em suas razões, o defensor alega que o juízo condenatório baseou-se em indícios frágeis e não em provas concretas para a condenação do acusado, requerendo, portanto, a absolvição.*

*O agente de 1º grau do Parquet, por sua vez, alega que a denúncia quanto ao terceiro fato delituoso preencheu os requisitos legais, restando provada a autoria e materialidade no curso do feito, razão pela qual postula seja reformada a sentença em relação à rejeição da denúncia com a conseqüente condenação do acusado. Postula, também, a condenação da ré KEILA, nos exatos termos da denúncia.*

*Os apelos foram contra-arrazoados e, nesta instância, o parecer é pelo improvimento do recurso defensivo e pelo provimento parcial do interposto pelo Ministério Público, rejeitando-se a denúncia quanto ao terceiro fato delituoso, por inépcia da inicial, e condenando-se a ré KEILA.”*

*Em relação a quantidade de condutas praticadas pela acusada Luziane, entendo que foi somente uma vez, pois restou demonstrado nos autos que ela tomou conhecimento acerca da conduta do acusado Fernando em torno de uma semana antes e, em relação aos fatos ocorridos no dia 31 de dezembro de 2012, verifica-se dos autos que a acusada somente tomou conhecimento após a vítima ter sido encaminhada aos cuidados médicos.*

*Portanto, reitere-se, no tocante a autodefesa e defesa técnica da ré, sobreleva registrar que elas não possuem sustentação em nenhuma prova dos autos a não ser em seus próprios alaridos, que são pálidos e sem vigor para refutar as provas que apontam com eficiência que Luziane concorreu para a prática do crime de tortura, por omissão.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

Como se vê, o conjunto probatório demonstra de forma incontestável que a ré Luziane de forma altamente reprovável, omitiu-se acerca das agressões que o acusado Fernando vinha praticando em face da vítima, devendo responder pelas conseqüências penais de sua conduta delituosa.

Em arremate, impende salientar que a prática dos fatos típicos restou sobejamente provada nos autos e, não incide no caso nenhuma causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou da punibilidade.

### **DISPOSITIVO**

Isto posto com arrimo nos fundamentos acima descritos e por tudo o mais que dos autos consta, hei por bem **JULGAR PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** o réu **Fernando Bruno Pereira**, vulgo “Gaguinho”, brasileiro, convivente, natural de Bodocó-PE, filho de Severino Bruno Pereira e de Lídia Batista de Macedo, nascido em 02/02/1991, portador do RG nº 8919622 SSP/PE, residente na Rua 38-A, nº 1039-W, Bairro Jardim Califórnia, nesta cidade e Comarca de Tangará da Serra/MT, como incurso na prática dos crimes descritos no artigo 1º, II, § 3º, c/c § 4º, II, da Lei nº 9.455/97 e art. 217-A, “caput”, ambos por várias vezes, em continuidade delitiva c/c art. 226, II e art. 61, II, alíneas “e” e “f”, todos do CP, em concurso formal

De igual modo, com arrimo nos fundamentos alhures descritos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal, para **CONDENAR** a ré **Luziane da Silva Rodrigues**, brasileira, convivente, natural de Oricuri-PE, filha de Pedro Damião Rodrigues da Silva e de Francisca Tereza da Silva, nascida em 13/12/1985, portadora do RG nº 7810759 SDS/PE, residente na Rua 38-A, nº 1039-W, Bairro Jardim Califórnia, nesta cidade e Comarca de Tangará da Serra/MT, como incurso na prática do crime descrito no artigo 1º, § 2º, c/c § 4º, II, da Lei nº 9.455/97 e art. 13, § 2º, “a” c/c art. 61, II, alíneas “e” e “f”, todos do CP e **ABSOLVE-LÁ** da prática do crime descrito no art. 217-A do Código Penal, com arrimo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Verificando as condições dos acusados e do crime, passo a dosimetria da pena, separadamente, atento ao que determina o art. 68 do Código Penal, e as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

### **DO RÉU - FERNANDO BRUNO PEREIRA**

#### **Do delito de Tortura com resultado morte.**

A Lei atribui para o delito sobredito, pena de reclusão de 08 (oito) a 16 (dezesseis) anos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

**Culpabilidade** – de grande envergadura, sendo evidente nos autos que o réu agiu com dolo intenso e detinha condições objetivas e subjetivas para agir de modo diverso, sendo altamente reprovável o seu ato. **Antecedentes** – não possui. **Conduta Social** – considero boa, já que o réu demonstrou que possuía labor lícito. **Personalidade do Agente** – aparenta ser desviada, já que o crime em apuração não se coloca como um fato isolado em sua vida, pois responde a outra ação penal no Estado de Pernambuco. **Motivos** – são inerentes ao tipo penal. **Circunstâncias** – não são favoráveis, pois a vítima ainda ficou internada na UTI em estado grave por aproximadamente 10 (dez) dias, aumentando o seu sofrimento. **Consequências** – foram inerentes ao tipo penal. **Comportamento da Vítima** – não contribuiu para a atividade criminosa.

Após a análise das circunstâncias judiciais e considerando desfavoráveis ao réu, fixo a pena base em 11 (onze) anos de reclusão.

Presente a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, “d”, do Código Penal, pois o réu confessou espontaneamente a autoria delitiva, portanto, reduz a pena em 01 (um) ano.

No caso existem as circunstâncias agravantes descritas no art. 61, II, alínea “e” e “f”, do Código Penal, pois o réu praticou as agressões contra seu próprio filho e prevalecendo-se das relações de coabitação, portanto, majoro a pena em 02 (dois) anos.

Não existem causas de diminuição de pena.

De outro giro, encontra-se presente a causa de aumento de pena descrita no § 4º, II, do art. 1º, da Lei 9.455/97, tendo em mira que a vítima contava com apenas 02 (dois) anos de idade e não possuía qualquer possibilidade de se defender ou até mesmo de oferecer resistência, aumento a pena um pouco acima do mínimo legal, ficando ela em 15 (quinze) anos.

No caso, entendo que houve a incidência da continuidade delitiva, aplicando-se ao caso o disposto no art. 71 do Código Penal.

Tendo em mira que as agressões foram praticadas por mais de uma vez, utilizando-se o mesmo lugar e a mesma maneira de execução, fato que aumentou consideravelmente o sofrimento da vítima, entendo que a pena deve ser majorada um pouco acima do mínimo legal, ficando a pena final em 19 (dezenove) anos.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

Estabeleço o **regime fechado** para cumprimento da pena privativa da liberdade, tendo em vista o que preceitua o art. 33, § 2º, inciso “a” do Código Penal e art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Sendo assim, condeno em definitivo o réu Fernando ao cumprimento da **pena de 19 (dezenove) anos de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicialmente fechado**.

Verificando a redação do artigo 44 do Código Penal, observo que o réu não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por causa da pena aplicada e da prática de crime com violência. No mesmo sentido, não há que se falar em aplicação do SURSIS (art. 77, CP).

**Do delito de Estupro de Vulnerável.**

A Lei Penal atribui para o delito sobredito, pena de reclusão de 08 (oito) a 15 (quinze) anos.

**Culpabilidade** – de grande envergadura, sendo evidente nos autos que o réu agiu com dolo intenso e detinha condições objetivas e subjetivas para agir de modo diverso. **Antecedentes** – não possui. **Conduta Social** – considero boa, já que o réu demonstrou que possuía labor lícito. **Personalidade do Agente** – aparenta ser desviada, já que o crime em apuração não se coloca como um fato isolado em sua vida, pois responde a outra ação penal no Estado de Pernambuco. **Motivos** – vontade sexual desenfreada. **Circunstâncias** – não são favoráveis, pois o réu aproveitava-se para praticar os abusos sexuais quando estava sozinho com a vítima, exercendo assim maior poder sobre a mesma. **Consequências** – foram inerentes ao tipo penal. **Comportamento da Vítima** – não contribuiu para a atividade criminosa.

Após análise das circunstâncias judiciais e considerando desfavoráveis ao réu, fixo a pena em 10 (dez) anos de reclusão.

Presente a circunstância atenuante descrita no art. 65, III, “d”, do Código Penal, pois o réu confessou espontaneamente a autoria delitiva, portanto, reduzo a pena em 01 (um) ano.

No caso existe a circunstância agravante descrita no art. 61, II, alínea “f”, do Código Penal, pois o réu praticou os abusos sexuais prevalecendo-se das relações de coabitação, portanto, majoro a pena em 01 (um) ano.

Não existem causas de diminuição de pena.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

No caso, incide a causa de aumento disposta no art. 226, II, do CP, vez que o réu praticou os fatos contra seu próprio filho.

Sendo assim, majoro-a pela metade, ficando estabelecida a pena em 15 (quinze) anos de reclusão.

No caso, entendo que houve a incidência da continuidade delitiva, aplicando-se ao caso o disposto no art. 71 do Código Penal.

Tendo em mira que restou devidamente demonstrado nos autos que a vítima foi abusada sexualmente por mais de uma vez, pois conforme consta no laudo pericial, no ato da perícia a vítima apresentava lesão cicatrizada crônica e fissura anal recente, portanto, entendo que a pena deve ser majorada um pouco acima do mínimo legal, ficando a pena final em 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses.

Estabeleço o **regime fechado** para cumprimento da pena privativa da liberdade, tendo em vista o que preceitua o art. 33, § 2º, inciso “a” do Código Penal e art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Sendo assim, condeno em definitivo o réu Fernando ao cumprimento da **pena de 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a serem cumpridos em **regime inicialmente fechado**.

Verificando a redação do artigo 44 do Código Penal, observo que o réu não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por causa da pena aplicada e da prática de crime com violência. No mesmo sentido, não há que se falar em aplicação do SURSIS (art. 77, CP).

### **PENA FINAL**

**Por força do disposto no artigo 69 do Código Penal, somo as penas impostas ao acusado, encontrando o total de 37 (trinta e sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.**

Atento ao comando do art. 387, Parágrafo único do Código de Processo Penal, e considerando que o réu **Fernando Bruno Pereira** respondeu ao processo segregado, tendo em mira o regime imposto para o cumprimento da pena, e em arremate por entender que ainda se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, em especial a possibilidade de abalo à ordem pública e a aplicação da lei penal, já que é totalmente factível a possibilidade de fuga do distrito da culpa, em especial



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

neste momento processual, **NÃO lhe concedo o direito de apelar em liberdade da presente sentença.**

**DA RÉ - LUZIANE DA SILVA RODRIGUES**

A Lei atribui para o delito, pena de detenção de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

**Culpabilidade** – de grande envergadura, sendo evidente nos autos que a ré agiu com dolo intenso e detinha condições objetivas e subjetivas para agir de modo diverso, sendo altamente reprovável o seu ato. **Antecedentes** – não possui. **Conduta Social** – considero boa, já que a ré demonstrou que possuía labor lícito. **Personalidade do Agente** – aparenta ser desviada, já que preferiu dar maior valor a uma relação conjugal, do que resguardar a integridade física da vítima. **Motivos** – são inerentes ao tipo penal. **Circunstâncias** – não são favoráveis, pois a vítima ainda ficou internada na UTI em estado grave por aproximadamente 10 (dez) dias, aumentando o seu sofrimento, vindo em seguida a falecer, em decorrência das agressões sofridas. **Consequências** – foram inerentes ao tipo penal. **Comportamento da Vítima** – não contribuiu para a atividade criminosa.

Após a análise das circunstâncias judiciais e considerando desfavoráveis à ré, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção.

Inexistem no caso circunstâncias atenuantes.

No caso existem as circunstâncias agravantes descritas no art. 61, II, alínea “e” e “f”, do Código Penal, pois a ré omitiu-se diante das agressões praticadas pelo corréu Fernando contra seu próprio filho, tendo o mesmo se prevalecido das relações de coabitação, portanto, diante das duas agravantes, majoro a pena em 01 (um) ano.

Não existem causas de diminuição de pena.

De outro giro, encontra-se presente a causa de aumento de pena descrita no § 4º, II, do art. 1º, da Lei 9.455/97, tendo em mira que a vítima contava com apenas 02 (dois) anos de idade e não possuía qualquer possibilidade de se defender ou até mesmo de oferecer resistência, aumento a pena acima do mínimo legal, ficando ela em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses.

Estabeleço o **regime semiaberto** para cumprimento da pena privativa da liberdade, tendo em vista o que preceitua o art. 33, § 2º, inciso “b” do Código Penal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DA VARA ÚNICA CRIMINAL

---

Sendo assim, condeno em definitivo a ré Luziane ao cumprimento da **pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses**, a serem cumpridos em **regime inicialmente semiaberto**.

Verificando a redação do artigo 44 do Código Penal, observo que a ré não faz jus a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por causa da pena aplicada e da prática de crime com violência. No mesmo sentido, não há que se falar em aplicação do Sursis (art. 77, CP).

**Por entender que se fazem ainda presentes os requisitos da prisão preventiva, não concedo à ré a possibilidade de recorrer em liberdade. Portanto, expeça-se alvará de soltura consignando que a ré deverá ser intimada a comparecer a audiência admonitória que designo para o dia 04/07/2013 às 13:45.**

**Expeçam-se as devidas guias de execuções provisórias.**

Isento os acusados do pagamento das custas e despesas processuais, haja vista serem pobres na forma da lei.

Comunique-se ao Instituto de Identificação, informando-lhe o número do presente feito, bem como o número do inquérito policial, que dera origem à presente Ação Penal.

Transitando esta sentença em julgado, expeça-se guia definitiva de execução de pena, lançando-se o nome dos condenados no Rol dos Culpados, e, em seguida, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Instituto de Identificação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se realizando e expedindo o necessário.

Tangará da Serra - MT, 28 de Junho de 2013.

**João Francisco Campos de Almeida**  
**Juiz de Direito**